



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : STARLINK BRAZIL SERVICOS DE INTERNET LTDA.
ENDEREÇO : ESTRADA MUNICIPAL LUIZ LOPES NETO, 756, BAIRRO:
DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICÍPIO: EXTREMA / RO, CEP:
37.645-050.
PAT Nº : 20252906300664.
DATA DA AUTUAÇÃO : 05/10/2025.
E-PAT : 123.473.
CAD/CNPJ: : 40.154.884/0003-15.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA SÃO JOSÉ - 70 - CENTRO - 17º ANDAR - MUNICÍPIO:
RIO DE JANEIRO / RJ, CEP: 20.010-020.

DECISÃO 20252906300664-2026- IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de infração Improcedente devido a extinção pelo pagamento.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300664, lavrado em 05/10/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300664.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, alcançadas pela E.C. nº 87/15, sem apresentar o comprovante de

recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFe elencadas em anexo, emitidas entre 11/09/2025 e 17/09/2025. Arts. 269, 270-I, “c”, 273 e 275 do Anexo X do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 22721/18. ICMS devido: 19,5% (alíq. interna) - 4,0% (alíq. Interestadual) = 15,5% (Difal) x 182.381,00 (Vlr Nfes) = R\$ 28.269,06 (ICMS devido). Base de Cálculo da Multa: R\$ 28.269,06 (x) 90% = R\$ 25.442,15.”

A infração foi capitulada nos artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252906300664.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300664.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	28.269,06
Multa	R\$	25.442,15
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	53.711,21

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena / RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300664 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO 060 749 207 BR com recebimento em 12/01/2026 e com ciência digital em 27/01/2026, conforme folhas 21 a 25, 27, 31, 33 e 34 do anexo “20252906300664.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 287-2026” em 27/03/2026;

- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 27/03/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa administrativa - Auto de Infração nº 20252906300664.pdf”.

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INCONGRUÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO FÁTICA E A CAPITULAÇÃO LEGAL ADOTADA, COM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

A defesa argumenta que existe manifesta incongruência entre o fato descrito e o tipo infracional adotado. Isso porque a narrativa do auto não descreve, de forma direta e precisa, a falta de recolhimento do imposto, mas sim a ausência de apresentação de comprovante no momento da fiscalização.

A narrativa do auto não descreve, de forma direta e precisa, a falta de recolhimento do imposto, mas sim a ausência de apresentação de comprovante no momento da fiscalização. Não se trata, portanto, de distinção meramente semântica, mas de efetiva divergência entre uma conduta de natureza formal e documental e outra de natureza material, atinente ao inadimplemento da obrigação tributária principal.

Alegações da defesa conforme folhas 02 e 04, do anexo da defesa “Starlink - Impugnação RO.pdf”.

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1 – DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA E DA REVOGAÇÃO DA PENALIDADE ACERCA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ICMS:

A defesa alega que há evidente incongruência entre o fato descrito (promover a circulação de mercadorias sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS) e o tipo legal adotado (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96 – multa sobre o valor do imposto supostamente não pago). Diz que não existe tipicidade da conduta descrita no Auto de Infração e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário em

cobrança.

Alegações da defesa conforme folhas 04 e 05, do anexo da defesa “Starlink - Impugnação RO.pdf”.

2.2.2 – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - O TRIBUTO JÁ FOI COMPLETAMENTE RECOLHIDO PELA IMPUGNANTE:

A defesa alega que o Auto de Infração nº 20252906300664 não encontra amparo legal e deve ser excluída por conta da duplicidade de pagamento do tributo, fato que configura, de forma clara, a violação do princípio da vedação ao bis in idem, previsto pela Constituição Federal.

Isso porque a impugnante, antes de tomar conhecimento do presente Auto de Infração, já havia efetuado o pagamento do tributo devido em 07/10/2025, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme amplamente demonstrado pela documentação anexa, incluindo o comprovante de pagamento (Doc. 03).

Alegações da defesa conforme folhas 05 e 07, do anexo da defesa “Starlink - Impugnação RO.pdf”.

2.2.3 – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA PUNITIVA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO:

A defesa afirma que a multa punitiva de 90% foi aplicada no Auto de Infração com base no art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei nº 688/96 (multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo), ela também deverá ser extinta, tendo em vista que o tributo foi devidamente recolhido. O dispositivo legal mencionado aplica-se apenas quando há a omissão do pagamento do imposto, ou quando o sujeito passivo contribui para que o imposto não seja pago, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas situações em que não há previsão de penalidade específica.

Diz que não é o caso da Impugnante, pois o imposto foi

integralmente pago por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme comprovante de pagamento datado de 07/10/2025, que já foi anexado a esta impugnação. Ou seja, não houve inadimplemento do imposto.

Alegações da defesa conforme folhas 07 e 08, do anexo da defesa “Starlink - Impugnação RO.pdf”.

2.2.3 – SUBSIDIARIAMENTE - DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA:

A defesa afirma que caso se entenda pela manutenção da multa punitiva sobre o valor do ICMS, o que se admite apenas por argumentar, a Impugnante requer, subsidiariamente, a redução substancial dessa multa, uma vez que a conduta da Impugnante não configurou qualquer dolo ou fraude.

Diz que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema nº 863 da repercussão geral, fixou a tese de que “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 09, do anexo da defesa “Starlink - Impugnação RO.pdf”.

E por fim, a defesa requer que seja julgada integralmente procedente a presente Impugnação, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, em razão da incongruência entre a descrição dos fatos e a capitulação legal adotada, acarretando o cerceamento de defesa da Impugnante e que subsidiariamente o crédito tributário seja extinto e que caso a multa punitiva seja considerada aplicável, requer-se a redução substancial da multa para um percentual adequado à infração de natureza formal, conforme folhas 09 a 10, do anexo da defesa “Starlink - Impugnação RO.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

3.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INCONGRUÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO FÁTICA E A CAPITULAÇÃO LEGAL ADOTADA, COM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

A defesa argumenta que existe manifesta incongruência entre o fato descrito e o tipo infracional adotado. Isso porque a narrativa do auto não descreve, de forma direta e precisa, a falta de recolhimento do imposto, mas sim a ausência de apresentação de comprovante no momento da fiscalização.

A narrativa do auto não descreve, de forma direta e precisa, a falta de recolhimento do imposto, mas sim a ausência de apresentação de comprovante no momento da fiscalização. Não se trata, portanto, de distinção meramente semântica, mas de efetiva divergência entre uma conduta de natureza formal e documental e outra de natureza material, atinente ao inadimplemento da obrigação tributária principal.

Não acolho os argumentos, pois o auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita que a exigência se refere a falta de comprovação do pagamento do ICMS DIFAL.

Portanto, a capitulação realizada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96, corresponde perfeitamente a descrição da infração em análise e a legislação tributária vigente. A autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto e da multa devida correspondem a previsão legal, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Assim, rejeito as alegações de nulidade por deficiência de motivação, erro de capitulação e cerceamento de defesa.

3.2 – DO MÉRITO:

3.2.1 – DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA E DA REVOGAÇÃO DA PENALIDADE ACERCA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ICMS:

A defesa alega que há evidente incongruência entre o fato descrito (promover a circulação de mercadorias sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS) e o tipo legal adotado (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96 – multa sobre o valor do imposto supostamente não pago). Diz que não existe tipicidade da conduta descrita no Auto de Infração e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário em cobrança.

Não acolho as alegações, pois o auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita que a exigência é a falta de comprovação do pagamento do ICMS DIFAL. Sendo que o transportador não apresentou os comprovantes no momento da fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena.

Assim, rejeito as alegações de nulidade por deficiência de motivação, erro de capitulação e cerceamento de defesa.

3.2.2 – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - O TRIBUTO JÁ FOI COMPLETAMENTE RECOLHIDO PELA IMPUGNANTE:

A defesa alega que o Auto de Infração nº 20252906300664 não encontra amparo legal e deve ser excluída por conta da duplicidade de pagamento do tributo,

fato que configura, de forma clara, a violação do princípio da vedação ao bis in idem, previsto pela Constituição Federal.

Isso porque a impugnante, antes de tomar conhecimento do presente Auto de Infração, já havia efetuado o pagamento do tributo devido em 07/10/2025, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme amplamente demonstrado pela documentação anexa, incluindo o comprovante de pagamento (Doc. 03).

Acolho as alegações da defesa, pois o sujeito passivo realizou o pagamento antes da ciência do auto de infração. A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). A lei definiu os requisitos do Auto de infração e estabeleceu os procedimentos para que ele se complete. Entre eles, previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

O pagamento foi realizado pela empresa antes da ciência do auto de infração, antes da conclusão do procedimento fiscal, caracterizando o efeito de denúncia espontânea. Portanto, as alegações da defesa devem ser acolhidas, pois, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento, antes de qualquer ato do Fisco. O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária:

Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto

o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 138 e 156-I do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

A defesa apresentou as guias de pagamento no anexo “COMPROVANTES - GNRE - RO.pdf” e os comprovantes de pagamento no anexo “GUIA - 105077.pdf” e anexo “GUIA - 105078.pdf”.

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Portanto, a defesa tem razão na alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento, pois ficou comprovado que o pagamento do imposto ocorreu antes da ciência da autuação.

3.2.3 – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA PUNITIVA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO:

A defesa afirma que a multa punitiva de 90% foi aplicada no Auto de Infração com base no art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei nº 688/96 (multa de 90% do valor do

imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo), ela também deverá ser extinta, tendo em vista que o tributo foi devidamente recolhido. O dispositivo legal mencionado aplica-se apenas quando há a omissão do pagamento do imposto, ou quando o sujeito passivo contribui para que o imposto não seja pago, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas situações em que não há previsão de penalidade específica.

Diz que não é o caso da Impugnante, pois o imposto foi integralmente pago por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), conforme comprovante de pagamento datado de 07/10/2025, que já foi anexado a esta impugnação. Ou seja, não houve inadimplemento do imposto.

A defesa tem razão na argumentação, pois ficou comprovado nos autos que o valor do ICMS DIFAL foi pago antes da ciência da autuação. Portanto, o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, conforme explicado no item acima.

3.2.3 – SUBSIDIARIAMENTE - DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA:

A defesa afirma que caso se entenda pela manutenção da multa punitiva sobre o valor do ICMS, o que se admite apenas por argumentar, a Impugnante requer, subsidiariamente, a redução substancial dessa multa, uma vez que a conduta da Impugnante não configurou qualquer dolo ou fraude.

Diz que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema nº 863 da repercussão geral, fixou a tese de que “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”.

No caso em análise não há manutenção da multa punitiva sobre o valor do ICMS, pois o imposto foi extinto pelo pagamento, conforme já explicado nos itens acima.

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte

do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). A lei definiu os requisitos do Auto de infração e estabeleceu os procedimentos para que ele se complete. Entre eles, previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária:

Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 138 e 156-I do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

A defesa apresentou as guias de pagamento no anexo “COMPROVANTES - GNRE - RO.pdf” e os comprovantes de pagamento no anexo “GUIA - 105077.pdf” e anexo “GUIA - 105078.pdf”. Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado que o pagamento do imposto ocorreu antes do início das operações.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 53.711,21 (Cinquenta e três mil, setecentos e onze reais e vinte e um centavos), devido ao pagamento antes da ciência do auto de infração, configurando a extinção do pagamento.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 31/05/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA